



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084454-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são apelados MARCOS LEME DO PRADO, LIGIA VASQUES DE VASSIMON PRADO e MARCIO LEME DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1084454-47.2024.8.26.0100

Apelante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

**Apelados: Marcos Leme do Prado, Lígia Vasques de Vassimon Prado e
Márcio Leme do Prado**

Comarca: São Paulo - 8ª Vara Cível do Foro Central

Magistrado de origem: Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 12378

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelo interposto contra sentença que declarou a nulidade dos reajustes aplicados a plano de saúde coletivo por adesão, determinando a devolução dos valores pagos em excesso e substituindo-os por índices da ANS, sem realização de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de prova pericial para avaliar a razoabilidade dos reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prova pericial compromete a correta apreciação dos fatos, especialmente em matéria técnica complexa como cálculos atuariais, sendo imprescindível para garantir a segurança da decisão.

4. A jurisprudência ressalta a necessidade de perícia em casos que envolvem avaliação de cálculos atuariais em contratos de plano de saúde, para assegurar conformidade com regulamentos da ANS e normas de defesa do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para anular a sentença.

Tese de julgamento: “1. A realização de prova pericial é

essencial em casos que envolvem avaliação de cálculos atuariais em contratos de plano de saúde, para garantir decisão segura e justa. 2. A ausência de perícia técnica configura cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença.”

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 355, I;
RN 309/2012 da ANS, arts. 3º e 7º.

Jurisprudência citada:

STJ, AgInt no AREsp 1341886/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30/05/2019.

TJSP, Apelação 1061067-13.2018.8.26.0100, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13/06/2023.

TJSP, Apelação Cível 1051069-84.2019.8.26.0100, Rel. Ana Maria Baldy, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 02/03/2023.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (fls. 188/192), que assim dispôs:

“Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para: (a) DECLARAR que o plano de saúde em causa se submete às normas que regem os planos familiares e, por conseguinte, a nulidade dos reajustes aplicados no período compreendido desde maio de 2023 (conforme tabela das fls. 03/04), limitando-os ao percentual de reajuste anual aprovado pela ANS para os planos familiares relativamente ao mesmo período; (a) CONDENAR a parte ré a restituir o valor cobrado a maior relativamente às mensalidades do período acima especificado. A diferença relativa às mensalidades pagas antes da citação deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA/IBGE desde a data de cada desembolso e acrescida dos juros legais de mora referidos no art. 406 do Código Civil computados a partir da citação. A diferença relativa às mensalidades pagas depois da citação deverá corrigida monetariamente pelos índices da Tabela Prática do eg. TJSP e acrescida de juros legais de mora referidos no art. 406 do Código Civil computados a partir da data de cada desembolso. A determinação do valor exato da condenação deverá ser feita no cumprimento de sentença mediante mero cálculo aritmético, instruído com prova de cada um dos pagamentos feitos. Por oportuno, DEFIRO a tutela antecipada,

para o fim de determinar que a ré que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, corrija o valor da mensalidade vigente para R\$ 3.299,79, limitando os reajustes futuros aos percentuais autorizados pela ANS. Fixo multa no valor de 50% de cada boleto emitido em descumprimento desta determinação, que poderá ser executado em incidente apartado. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários aos advogados da parte autora arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).”

Embargos de declaração opostos pela requerida (**fls. 195/199**), foram rejeitados (**fl. 205**).

A operadora de saúde recorre (**fls. 208/236**), arguindo, preliminarmente: **(I)** cerceamento de defesa, diante de ausência de produção de prova pericial. No mérito, aduz, em síntese: **(II)** o contrato é de natureza coletivo empresarial; **(III)** os apelados sempre tiveram ao seu alcance todas as informações necessárias, não só relativas à modalidade de contrato por eles celebrado como também sobre a incidência do reajuste do prêmio; **(IV)** inexistente a aventada abusividade nos reajustes aplicados; **(V)** subsidiariamente, pela impossibilidade de devolução dos valores pagos. Contrarrazões (**fls. 243/256**).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Ressalvada a convicção do D. Magistrado sentenciante, a sentença deve ser anulada, pois foi proferida prematuramente, considerando o conteúdo e a peculiaridade do caso

No presente caso, trata-se de ação que busca a

revisão dos reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde coletivo por adesão, afirmando que eles são excessivos, requerendo: (i) a declaração de abusividade do reajuste; (ii) a fixação do reajuste no patamar estipulado pela ANS; e (iii) a devolução dos valores pagos indevidamente. A r. sentença julgou procedente a demanda, reconhecendo a nulidade do reajuste, determinando a devolução dos valores pagos em excesso e substituindo-os por índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Contudo, o julgamento foi proferido sem a realização de prova pericial, o que suscita a necessidade de análise técnica mais detalhada.

O contrato objeto dos autos é coletivo com menos de 30 beneficiários, aplicando-se os artigos 3º e 7º, caput e § 1º, da RN 309/2012 da ANS que instituiu o chamado agrupamento de contratos (ou "pool" de risco).

Como cediço, os reajustes anuais, tendo por base o aumento da sinistralidade ou a variação dos custos médico-hospitalares, ainda que não dependam de autorização (ou aprovação) da ANS, são em princípio, válidos, uma vez que circunscritos à negociação entre a operadora de saúde e a administradora (representante dos beneficiários). No entanto, ainda que desnecessária a chancela da ANS, imprescindível que sejam dotados de razoabilidade atuarial, cuja verificação depende de perícia atuarial¹.

Conquanto a operadora de saúde tenha pugnado expressamente pela realização de perícia técnica (**fls. 115 e 182/187**), o Magistrado afastou o reajuste, dando-o por abusivo ante a falta de

¹ Apelação 1061067-13.2018.8.26.0100; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; j. 13/06/2023

transparência, e julgou o feito com base no art. 355, I, CPC². Assim, de rigor reconhecer-se o cerceamento de defesa pelo julgamento prematuro do feito.

A própria jurisprudência desse tribunal ressalta que, em casos em que a matéria técnica é complexa e ultrapassa o conhecimento médio do julgador, como na avaliação de cálculos atuariais em contratos de plano de saúde, a produção de prova pericial é imprescindível para que se tenha segurança na decisão. Nesse sentido, o julgamento da lide sem a devida perícia atuarial compromete a correta apreciação dos fatos e a conformidade da decisão com o que dispõem os regulamentos da ANS e as normas de defesa do consumidor.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – Ação visando à revisão dos reajustes por faixa etária e por sinistralidade – Sentença de parcial procedência - Julgamento antecipado – **Inconformismo que aponta a ocorrência de cerceamento de defesa – Configurado o prejuízo à instrução do feito** – Tema 1.016 do C. STJ – Aumento por faixa etária que se mostra excessivamente oneroso ao consumidor – Sinistralidade não comprovada - **Sentença anulada para que seja realizada a devida instrução - Recurso provido.**”* (Apelação 1061067-13.2018.8.26.0100; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; j. 13/06/2023)

“APELAÇÃO. SEGURO SAÚDE. Sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade e a

² Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)

*modificação do percentual previsto para reajuste por faixa etária, com a devolução dos valores pagos a maior. Inconformismo da autora. **Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhida. Necessidade de anulação da r. sentença para prosseguimento da instrução do feito com a realização de prova pericial (...) Ausência de perícia que impede a aferição da abusividade ou regularidade do índice empregado no reajuste. Julgamento antecipado prematuro. Necessidade de prova pericial atuarial e contábil que se observa (...)** SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1051069-84.2019.8.26.0100; Relatora: Ana Maria Baldy; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 02/03/2023).*

Portanto, embora o Magistrado *a quo* tenha proferido sentença favorável à parte autora quanto à nulidade da cláusula de reajuste, a ausência de perícia técnica que avalie detalhadamente os cálculos de reajuste aplicados impõe a necessidade de anulação da sentença. A realização de prova pericial é essencial para esclarecer se os percentuais aplicados ao contrato foram calculados de forma adequada e se respeitaram os limites contratuais e regulamentares.

Assim, considerando a importância dos pontos controvertidos e a insuficiência dos documentos apresentados, faz-se necessária a anulação da sentença para que seja determinada a realização de prova pericial, a fim de que todos os aspectos técnicos e atuariais sejam devidamente esclarecidos. Isso permitirá um julgamento mais seguro, com base em elementos técnicos concretos, garantindo-se, assim, a justiça no caso em análise. Prejudicado os demais pedidos, diante a determinação.

Por fim, considerando a existência de precedentes das

Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

3. Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para anular a sentença**, retornando os autos à primeira instância para regular instrução. Incabível a condenação em honorários, haja vista que o processo volta a fase que precede seu julgamento, sendo essa a oportunidade para se fixar a responsabilidade pela sucumbência. (AgInt no AREsp 1341886/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/05/2019).

Fernando Marcondes
Relator